



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

PARECER .: 430/2019-GPGMPC
PROCESSO: 1750/2019-TCE/RO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO AC1-TC
00497/19 1ª CÂMARA - REFERENTE AO PROC. N.
01453/2012 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)
RECORRENTE: ALEX MENDONÇA ALVES – DEPUTADO ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Alex Mendonça Alves**, em face do Acórdão AC1-TC 00497/19, proferido no Processo 01453/2012, que versa acerca de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ariquemes, que foi julgada irregular e imputado débitos solidários aos responsáveis, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. INFRINGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 29-A. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES JULGADAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1.As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades de natureza formal e a incidência de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultarem danos ao Erário.

2.Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004.

3.A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos Administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4. Incidência de irregularidades ensejadoras de imputação de débitos e aplicação de penalidade sancionatória aos responsáveis pelas irregularidades danosas apontadas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 420.401.492-15, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao “caput” do artigo 13, da Instrução Normativa 013/2004/TCE – RO, ante a ausência do Anexo 2 da Lei 4.320/64;

b) infringência aos incisos V, VI e VII do artigo 13, da Instrução Normativa 013/TCE – RO – 2004, ante a ausência dos inventários do estoque em almoxarifado e físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC – 13;

c) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO – 2006, pelo envio intempestivo, via SIGAP, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, abril, julho, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2011;

d) infringência do inciso IV do artigo 29 e caput e inciso X, do artigo 37, ambos da Constituição Federal, em virtude da edição da Lei Municipal nº 1624/2011 (fl. 104) prevendo a majoração somente dos subsídios dos agentes políticos do Município;

e) infringência ao § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, em virtude de gasto com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional de 70% de sua receita;

f) infringência ao inciso VI do artigo 29 e caput e inciso X, do artigo 37, ambos da Constituição Federal;

[...]

III – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Valmir Francisco dos Santos – CPF nº 420.401.492-15, Adair Moulaz – CPF nº 241.118.729-72, Alex Mendonça Alves – CPF nº 580.893.372-04, Clóvis José de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

Souza – CPF nº 220.228.642-04, Enoque Nunes da Silva – CPF nº 595.022.746-87, João Leite Santos – CPF nº 070.119.389-15, Nivaldo Edson Vieira – CPF nº 602.739.849-34, Rosa Pereira dos Santos – CPF nº 084.891.792-91, Tibério Rocha da Silva Neto – CPF nº 315.408.992-91 e Vanilton Sebastião Cruz – CPF nº 604.871.276-68, com fundamento nos artigos 16, § 2º, “a”, e 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26 do Regimento Interno/TCER, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente da edição e aplicação da Lei Municipal nº 1624/2011, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu um aumento de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) no subsídios dos Vereadores, no exercício de 2011, que teve sua aplicação afastada pelo Pleno desta Corte de Contas¹, resultando dano ao erário em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESP.	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO ACRESCIDO DE JUROS
Valmir Francisco	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Alex Mendonça Alves	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Clovis José de Souza	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Enoque Nunes da Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e João Leite Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Nivaldo Edson Vieira	Solidária	R\$ 4.553,01	R\$ 6.867,71	R\$ 12.773,94
Valmir Francisco dos Santos e Rosa Pereira dos Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Tibério Rocha Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Vanilton Sebastião Nunes Cruz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59

[...]

II - Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, caso ainda não tenha feito, a imediata cessação dos pagamentos do reajuste de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

subsídios dos Vereadores, que estiverem sendo efetuados com base na Lei Municipal nº 1624/2011, que teve sua aplicação afastada por meio de Decisão do PLENO deste Tribunal cuja publicação foi em 30.11.2018;

III - Notificar, via ofício, o atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprove nos autos o cumprimento da determinação contida no **item V**, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

O recorrente apresentou impugnações acerca dos reajustes de subsídios concedidos por meio da Lei n. 1.624/2011, no sentido de que o art.37, inciso X, da Constituição Federal, assegura a revisão geral anual, cujos os argumentos têm por finalidade defender que houve tão somente a recomposição salarial, bem como que o recebimento foi pautado na boa-fé, o que afasta de ser compelido a devolver o valor recebido.

A certidão técnica de fls. 23 atestou a tempestividade do recurso.

Em juízo prelibatório de admissibilidade o Conselheiro Paulo Curi Neto exarou a Decisão Monocrática n. 0139/2019-GCPN (ID 778737), mediante a qual considerou atendidos os pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, pelo que remeteu os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

Assim instruídos, vieram os autos ao *Parquet* para análise e manifestação regimental.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Além disso, necessário verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Vê-se dos autos que o Acórdão AC1-TC 00884/18, foi disponibilizado no DOe/TCE n. 1868, no dia **16.05.2019**, considerando-se como data de publicação o dia **16.05.2019** e como data inicial da contagem do prazo processual o dia **17.05.2019**.

Diante disso, o termo final se daria em **03.06.2019**, tendo sido o expediente protocolizado junto a essa Corte nessa mesma data (**03.06.2019**). Sendo assim, o recurso é tempestivo.

Nesse contexto, tenho pelo **conhecimento do recurso**.

DO MÉRITO

Ab initio, insta lembrar que o jurisdicionado deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido para ofertar razões de justificativa nos autos originários, conforme denota-se da certidão técnica lavrada às fls. 195.

Conforme já relatado, o recorrente apresenta argumentação debatendo a infringência do inciso IV, do artigo 29 e *caput* e inciso X, do artigo 37, ambos da Constituição Federal, em virtude da Lei Municipal n. 1.624/2011 ter previsto a majoração somente dos subsídios dos agentes políticos.

Na insurgência, esclarece que “não foi concedido aumento de subsidio de vereadores como enveredado pelo Acórdão ora impugnado (aquele estipulado de uma legislatura a outra conforme previsão constitucional contida no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

inciso VI do art.29), e sim reajuste de subsídio (revisão geral estipulada no inciso X do art.37 da CF), conforme estabelece o índice oficiais.

Ponderou que a própria Lei 1624/2011 é bastante esclarecedora a respeito do tema em seu texto normativo e justificativa, a saber: "tem por finalidade reajustar os subsídios dos agentes políticos do Município de Ariquemes(...), tendo em vista que até a presente data não houve recomposição dos valores inicialmente fixados na lei". E relativo aos "últimos 24 meses a correção foi de 10.22 (dez virgula vinte e dois) por cento."

Sustentou que o reajuste concedido no importe de 10,22% albergou os últimos dois anos, considerando que a ausência de recomposição salarial dos agentes políticos.

Narrou que a revisão é obrigatória pois visa a manutenção do poder aquisitivo. Além disso, sustentou a constitucionalidade da Lei n. 1624/2011 de iniciativa da Mesa da Casa Legislativa.

Portanto, requer que não seja punido a devolver os valores, posto que os recebeu de boa-fé.

Pois bem.

Certo é que as razões recursais **não** merecem ser acolhidas, pois não se admite que o Poder Legislativo desencadeie processo de elaboração da lei anual de revisão geral anual dos agentes políticos diante da omissão na iniciativa de lei pelo Poder Executivo, por ser de atribuição privativa do Chefe do Poder executivo à iniciativa de lei que trate sobre a revisão geral anual.

Sobre o tema, já é entendimento sedimentado desta Corte de Contas sobre a **impossibilidade** de Lei de iniciativa da própria **Mesa Diretora do Parlamento Municipal** propor aumento do subsídio dos Vereadores na mesma legislatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

Neste ponto, houve desrespeito à prerrogativa de competência para promover a revisão geral anual prevista no art.37, X, da Constituição Federal, que é privativa do **Chefe do Poder Executivo** segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ e os Pareceres Prévios n.s 32/2007 e 26/2012 da Corte de Contas.

Nesse sentido, oportuno observar a contrariedade da lei mencionada em relação ao **Parecer Prévio nº 32/2007/PLENO/TCERO**, notadamente nos itens 1, 2 e 3, peço vênha para transcrever o exarado no processo nº 1379/2007, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, *in verbis*

PARECER PRÉVIO Nº 32/2007

1- A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2 -A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

4 -A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Grifei)

Examinando a questão, tem-se que o Pleno da Corte de Contas (ID=697529) afastou a executoriedade da Lei que concedeu aumento dos subsídios dos vereadores, declarando nulo seus efeitos por serem ilegais, bem

¹ ADI 2061/DF;RE 524561-AgR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

como determinando a restituição dos valores recebidos ao erário municipal.

Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. LEI ORIGINÁRIA DA MESA LEGISLATIVA QUE MAJOROU SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. APLICAÇÃO AFASTADA.

Acórdão APL-TC 00463/18

(...)

42. Diante do aparente e intransponível vício de origem a lei nº 1.624/2001, que majorou tão somente o subsídio dos vereadores durante a legislatura, e se revela em grave afronta o princípio da moralidade, bem como o disposto nos artigos 29, inciso VI; 37 “caput”; e 37, inciso X, todos da Carta Magna de 1988, é imperioso que esta Corte de Contas, se pronuncie acerca da constitucionalidade do citado dispositivo legal municipal.

43. Nas Contas em exame, temos a presença do vício formal, pois o Poder Legislativo usurpou a competência do Poder Executivo e o vício material, pois a norma editada por aquela Casa Legislativa, prevendo apenas a majoração dos subsídios dos vereadores, durante a própria legislatura, fere de morte os artigos 29, inciso VI; 37 “caput”; e 37, inciso X, todos da Carta Magna de 1988, bem como o princípio da moralidade, pois essa revisão deveria ser extensiva aos demais servidores públicos.

44. Logo, a majoração do valor do subsídio do vereador é ato que afronta os ditames constitucionais. Por conseguinte, deve ser analisado pelo PLENO deste Tribunal de Contas para afastar a executoriedade da Lei que concedeu o aumento dos subsídios dos vereadores, seus efeitos deverão ser declarados nulos e os valores recebidos, ilegalmente, deverão ser restituídos aos cofres municipais, pelos senhores vereadores.

45. Oportuno salientar que, reconhecida a inexecutoriedade da Lei Municipal nº 1624/2011, os valores recebidos pelos senhores Edis configurarão a incidência de dano ao Erário, fato este que terá repercussão na análise das Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 2011.

De todo o exposto, considerando a conclusão do Corpo Instrutivo, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, oferto para apreciação do PLENO deste Tribunal de Contas, o seguinte VOTO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Afastar a aplicação da Lei Municipal nº 1.624/2011, originária da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu reajuste de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) nos subsídios dos senhores vereadores, por afrontar os artigos 29, inciso VI; 37 “caput”; e 37, inciso X, todos da Carta Magna de 1988, bem como o princípio da moralidade, pois essa revisão deveria ser extensiva aos demais servidores públicos, afastando a incidência da norma inconstitucional neste caso concreto;

II – Comunicar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes acerca do teor desta Decisão, para que faça cessar os efeitos da Lei Municipal nº 1624/2011, ante o reconhecimento da ilegalidade do ato;

(...)

Nos autos originários, n. 1453/2012, o Ministério Público de Contas demonstrou mediante Parecer (ID=480805), que o malfadado reajuste afrontou o princípio da moralidade e o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, o qual estabelece que os subsídios dos vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em casa legislatura para a subsequente sob os seguintes argumentos:

Consoante jurisprudência desta Corte a Constituição Federal autoriza majoração dos subsídios no decorrer da legislatura somente através revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X da Carta Magna. No entanto, o mesmo preceito constitucional determina que a revisão deverá ocorrer sempre na mesma data, para todos os servidores do Ente estatal, e sem distinção de índices.

A revisão geral anual corresponde à recuperação das perdas inflacionárias experimentadas no período em decorrência da diminuição do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, pode-se recompor o valor da remuneração e dos subsídios em razão da perda do poder aquisitivo observado no período de 12 (doze) meses, com a aplicação do mesmo índice e implementada sempre no mesmo mês.

Dita revisão, reveste-se de 03 características: generalidade, anualidade e igualdade. Por possuir caráter geral deve ser concedida, indistintamente, a todos os agentes públicos (servidores, membros de Poder e agentes políticos) de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas; a anualidade determina que seja realizada a cada período de 12 meses e a igualdade impõe que seja aplicado um único e mesmo índice para todos os beneficiários, cujo percentual, à evidência, dependerá das perdas monetárias verificadas no período.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

Ressalte-se que a iniciativa de lei para revisão é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na qualidade de titular da competência para iniciativa da lei em epígrafe, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, da CF, aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios face ao princípio da simetria constitucional.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, decidiu in Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061, de 29.06.2001:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

[...]

Em suas razões recursais, o recorrente colaciona a Lei n. 1603/2010² com intuito de demonstrar que os demais servidores públicos municipais tiverem seus vencimentos revistos em 4,5% a partir de fevereiro de 2011. Entrementes tais valores discrepam do concedido aos agentes políticos (10,22%) de forma que afasta-se qualquer argumento de que o reajuste irregular constitui revisão.

Restou evidenciado naqueles autos que não obstante o art.1º da Lei n. 1624/2011 ter denominado a majoração de subsídio de “reajuste” com o fito de recuperar as perdas inflacionárias, não restou comprovado a sua **generalidade**, **anualidade** e **igualdade**, requisitos essenciais da revisão geral anual assegurada constitucionalmente.

A malfadada lei beneficiou tão somente o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Ariquemes, não caracterizando revisão geral anual, posto que os demais

² “Concede Revisão Geral Anual de Vencimento de todos os servidores públicos do Município de Ariquemes conforme dispõe o art.37, X, da CF, bem como fixa a data base para revisão de vencimentos e dá outras providências.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

servidores do município não tiveram suas remunerações revistas no mesmo índice e data.

Dessa forma, a responsabilização atribuída ao recorrente no Acórdão guerreado não merece reparos, destacando-se a bem fundamentada argumentação do relator dos autos originários ao examinar as justificativas ali apresentadas, *verbis* (ID=765848 do Proc.1453/12):

39. Importa, também, salientar que a edição da Lei nº 1624/2011, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que teve sua aplicação afastada pelo PLENO desta Corte de Contas, gerou um dano àquele poder Legislativo na monta de R\$ 60.200,91 (sessenta mil duzentos reais e noventa e um centavos), pelo pagamento de reajuste concedido aos senhores vereadores, em afronta ao princípio da moralidade, inciso VI do artigo 29 e caput e inciso X, do artigo 37, ambos da Constituição Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

Vereador	Valor Recebido a maior em 2011
Adair Moulaz	R\$ 5.564,79
Alex Mendonça Alves	R\$ 5.564,79
Clóvis José de Souza	R\$ 5.564,79
Enoque Nunes da Silva	R\$ 5.564,79
João Leite Santos	R\$ 5.564,79
Nivaldo Edson Vieira	R\$ 4.553,01
Rosa Pereira dos Santos	R\$ 5.564,79
Tibério Rocha da Silva Neto	R\$ 5.564,79
Valmir Francisco dos Santos	R\$ 11.129,58
TOTAL	R\$ 60.200,91

40. Acerca dos valores acima citados, que foram indevidamente pagos aos senhores Vereadores, em 2011, por conta da edição da Lei Municipal nº 1624/2011, oportuno destacar que apesar dos pagamentos terem sido realizados com base na mencionada lei, em 2018, este Tribunal exarou Decisão afastando a aplicação da mencionada Lei, ante o vício de iniciativa. Logo as despesas decorrentes da mencionada lei foram ilegais e danosas ao Erário.

41. Após análise da situação fática, das defesas coligidas ao processo e do conjunto probatório constante dos autos, convirjo com os órgãos de instrução desta Corte, uma vez que remanescem nos autos irregularidades ensejadoras de sanção pecuniária.
[...]

43. Conclui-se, portanto, que restaram configuradas as irregularidades danosas praticadas pelos agentes que figuram no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

polo passivo do presente processo, ante o pagamento/recebimento indevido de verbas cumulativamente com o subsídio, devido em razão do cargo que ocupavam.

44. Nesse sentido, convirjo com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, sobre a imputação de débito aos agentes envolvidos.

[...]

Consoante jurisprudência sedimentada no TCU a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei no momento da edição do ato que autorizou o pagamento e da presença de boa-fé do beneficiário, o que **não** é o caso dos autos.

Neste sentido, trago à baila entendimento pacificado na jurisprudência:

Acórdão 3748/2017-TCU

Enunciado: A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) presença de boa-fé do servidor;
- b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e
- d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.

Acórdão 820/2007-Plenário -TCU

SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

Oportuno registrar que caso **análogo**, a Corte de Contas apontou a infringência ao art.37, X, da Constituição Federal, posto que a revisão geral deveria ser sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a assegurar a isonomia de tratamento entre os servidores e agentes políticos, **afastando a tese da boa-fé** impôs a consequente **imputação de débito** a todos os vereadores beneficiados em razão de recebimento de recomposição salarial concedida irregularmente, conforme detalhado no trecho do acórdão a seguir:

[...]

Ao comparar a revisão geral anual dos vereadores ocorrida no exercício de 2014 com os preceitos constitucionais e entendimento preconizado por esta Corte de Contas, verifica-se que a Resolução nº 578/CMPV-2014 não atendeu rigorosamente ao que vem sendo preconizado no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por certo, a concessão da revisão geral anual aos vereadores de Porto Velho com data diferenciada da definida aos servidores municipais, por si só, conflita com os atos normativos, consoante já explanado, configurando concessão de privilégio ao respectivo grupo (parlamentares).

Por outro lado, quanto à alegação de boa-fé aduzida pelos vereadores, entende-se que não se assemelha ao caso em exame. Denota-se que o Projeto de Resolução Legislativa se destina a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matérias de competência privativa da Câmara de Vereadores, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Casa de Leis deva se pronunciar.

A Revisão Geral Anual dos subsídios dos vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, podendo o Poder Legislativo para proceder à revisão geral emitir ato (Resolução).

Nesse passo, vale dizer que a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara, levado ao escrutínio para que os vereadores deliberem sobre a matéria.

A Câmara Municipal tem o dever de apreciar o Projeto de Resolução e, quando não apresentado nos regramentos absolutamente próprio na Constituição Federal, não o aprovar em razão de sua possível anomalia, situação na qual os vereadores deverão instar o Presidente da Câmara de Vereadores a agir de acordo com o mandamento constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Todavia, entendo que não foi a situação do caso concreto, pois, embora a norma estivesse desarmonizada com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, esta foi devidamente aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Porto Velho, tendo os vereadores conhecimento dos fatos, participando ativamente do processo de edição da Resolução, **de forma que não se pode evocar o princípio da boa-fé do recebimento em questão.**

Assim, diante das circunstâncias, e do fato de que a questão referente à revisão geral anual dos vereadores de Porto Velho, denota a existência de gravidade, ante a ausência de generalidade da norma, configurando o privilégio, justamente o que a Constituição procurou evitar, acompanha-se as manifestações dos órgãos instrutivos pela permanência da irregularidade.

Dito isto, considerando à infringência ao art.37, X, da Constituição Federal e a ausência de boa-fé pelos motivos detalhados *supra*, a Corte de Contas imputou o débito e aplicou multa:

Acórdão AC1-TC 00377/19 (Processo 01406/15)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
2. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo afronta o estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.
3. **É obrigatória a observância às exigências contidas no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao subsídio de que trata o §4º do art. 39, os quais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**
4. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas, com fundamentos na Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria nº 589/2001-STN.
5. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário, na forma do artigo 74, incisos e parágrafos da Constituição Federal c/c artigo 15, inciso III do Regimento Interno e artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96.

6. Aplica-se multa quando constatada violação a norma legal, com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

I – **Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

[...]

a) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis:

a.1) **Infringência ao artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal** pela despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal no valor de R\$23.769.451,60, corresponder a 71,43% do duodécimo recebido, superior ao limite constitucional de 70% da receita do exercício;

a.2) **Infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal** pelo recebimento de subsídio como Vereador Presidente acima do limite máximo constitucional, nos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2014, totalizando o valor de R\$18.036,00 (dezoito mil, trinta e seis reais);

b) de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, Vereador Presidente, solidariamente com os demais Vereadores, por:

b.1) **Infringência ao artigo 37, X, da Constituição Federal** em razão do recebimento de recomposição salarial aos vereadores concedidos irregularmente, conforme detalhado no quadro a seguir:

[...]

III – **Imputar débito** ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento irregular de subsídio acima do limite máximo constitucional, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, a.2, desta Decisão;

[...]

IV - **Imputar débito** ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, pelo dano ao erário, abaixo exposto, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

[...]

V – **Imputar débito** ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com os Vereadores Aelcio José Costa; Ana Maria Rodrigues Negreiros; Carlos Alberto Lucas; Delso Moreira Junior; Edmo Ferreira Pinto; Eduardo Rodrigues da Silva; Ellis Regina Batista Leal; Francisco de Assis do Carmo dos Anjos; Jair de Figueiredo Monte; José Iracy Macário Barros; José Wildes de Brito; Leonardo Barreto de Moraes; Jurandir Rodrigues de Oliveira; Marcelo Reis Louzeiro; Marcio Pacle Vieira da Silva; Maria de Fátima F. O. Rosilho; Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, pelo dano ao erário, no montante individual abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

[...]

VI – **Imputar débito** ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador Cláudio Hélio de Sales, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

[...]

VII – **Imputar débito** ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador Edemilson Lemos de Oliveira, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

[...]

VIII – **Imputar débito** ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com o Vereador Porfírio Costa e Silva, pelo dano ao erário, no montante abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

[...]

X – **Multar**, individualmente, os Senhores Aelcio José Costa; Ana Maria Rodrigues Negreiros; Carlos Alberto Lucas; Delso Moreira Junior; Edmo Ferreira Pinto; Eduardo Rodrigues da Silva; Ellis Regina Batista Leal; Francisco de Assis do Carmo dos Anjos; Jair de Figueiredo Monte; José Iracy Macário Barros; José Wildes de Brito; Leonardo Barreto de Moraes; Jurandir Rodrigues de Oliveira; Marcelo Reis Louzeiro; Marcio Pacle Vieira da Silva; Maria de Fátima F. O. Rosilho; Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, na qualidade de Vereadores de Porto Velho/RO, em R\$2.761,50 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em razão da irregularidade constante do item I, alínea “b”, subalínea



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1750/2019
.....

“b.1”, desta decisão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado³¹ do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

Por fim, não há que se falar, *in casu*, em recebimentos de boa-fé dos valores apontados, tendo em visto que foi o próprio agente público responsável direto pela edição do projeto de lei que deu origem a lei municipal, se beneficiou indevidamente, não podendo também alegar o desconhecimento da norma constitucional e do parecer prévio da Corte de Contas quando ao tema, já que se constituiria em alegação contrária ao ordenamento jurídico (art.3 da LINDB), motivos pelos quais inexistente a presunção de boa-fé no caso em apreço.

Dessa maneira, tendo em vista que a ilegalidade restou devidamente comprovada, entende-se que o valor recebido deve ser devolvido aos cofres públicos, não assistindo razão o recorrente, pelo que permanece inalterado o *quantum* lá consignado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo **conhecimento** da insurgência, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por sua **improcedência**, mantendo-se inalterado o Acórdão AC1-TC 497/2019.

É o Parecer.

Porto Velho, 27 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas